



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.171 - PR (2013/0083294-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
AGRAVADO : CESAR DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO DE PAULA SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLOTILDE RIBAS DE PAULA - ESPÓLIO
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : HERMANCIA NASCIMENTO CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARMENA CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE CECHECH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 966, § 3º C/C 968, § 5º, DO CPC DE 2015. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ NOS AUTOS DA AR 5.931/SP (SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 8/11/2017). ACÓRDÃO RESCINDENDO TRANSITADO EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. AÇÃO RESCISÓRIA SUBMETIDA AOS DITAMES DA LEI REVOGADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Consignados pedidos de preferência solicitados pela agravante Caixa Econômica Federal, representada pela Dra. Marcela Portela Nunes Braga, e pelos agravados Cesar de Paula Cordeiro e Outros, representados pelo Dr. Jeferson Roberto Disconsi de Sá.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0083294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na AR 5.171 / PR**

Número Origem: 201202355136

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
RÉU	: CESAR DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
RÉU	: JOÃO DE PAULA SOBRINHO - ESPÓLIO
RÉU	: CLOTILDE RIBAS DE PAULA - ESPÓLIO
RÉU	: FRANCISCO DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
RÉU	: HERMANCIA NASCIMENTO CORDEIRO - ESPÓLIO
RÉU	: ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
RÉU	: ARMENA CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HENRIQUE CECHET - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
AGRAVADO	: CESAR DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOÃO DE PAULA SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CLOTILDE RIBAS DE PAULA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: FRANCISCO DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: HERMANCIA NASCIMENTO CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ARMENA CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HENRIQUE CECHET - INVENTARIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado o pedido de preferência da Dra. Marcela Portela Nunes Braga, representante da agravante Caixa Econômica Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.171 - PR (2013/0083294-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
AGRAVADO : CESAR DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOÃO DE PAULA SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLOTILDE RIBAS DE PAULA - ESPÓLIO
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : HERMANCIA NASCIMENTO CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ARMENA CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE CECHET - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 1951):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73.

1. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 160, I, DO CC E 474 DO CPC/73: MÉRITO NÃO APRECIADO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515 DO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STJ RECONHECIDA QUANTO A ESSES CAPÍTULOS DO JULGADO. ADVENTO DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. ART. 968, § 5º, DO CPC/15.

2. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 512 DO CPC: DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NO PONTO.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram parcialmente acolhidos (e-STJ Fl. 1987):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROTELATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS TÃO-SOMENTE PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA DECISÃO EMBARGADA (ART. 1.026, § 1º, DO CPC).

A agravante defende, essencialmente, que (a) seja feita uma nova reflexão sobre a declaração de incompetência do STJ para apreciar parte dos pedidos deduzidos na ação rescisória, tendo em vista o entendimento firmado nos autos da MC 24.443/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016, AR 4.086/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 13/10/2011, e AgRg na AR 1.115/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 19/12/2003; (b) "*a orientação firmada no âmbito da Segunda Seção é no sentido de que, se ao menos um dos temas versados na ação rescisória foi objeto de decisão meritória do STJ, é dessa colenda Corte Superior a competência para seu processamento e julgamento, ainda que nem todos os temas nela veiculados tenham sido objeto de análise na decisão rescindenda*" (e-STJ Fl. 2039); (c) a Súmula 515/STF somente teria aplicação quando nenhum dos pontos suscitados tenha sido objeto de exame meritório no recurso especial; e (d) em se tratando de recurso especial, a decisão rescindenda não poderia ter alterado o termo inicial dos juros moratórios, pois incorreu em indevida *reformatio in pejus*.

Em impugnação, os agravados defendem a manutenção da decisão agravada (e-STJ Fls. 2050-2056).

Em sessão de julgamento do dia 25/10/2017, o recurso foi retirado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pauta, diante da notícia prestada pela agravante de que *"os litigantes iniciaram tratativas de acordo com o intuito de dirimir consensualmente a controvérsia"* (e-STJ Fl. 2059).

No mesmo dia, às e-STJ Fls. 2062-2068, os agravados informam não concordarem com a injustificada paralisação do processo à espera de uma composição que se mostra flagrantemente remota, haja vista a indecorosa proposta formulada pela CEF. Afirmam, ainda, que (a) *"a CEF, mais uma vez, age de má-fé e com manifesta deslealdade processual, vez que a demanda já conta com 17 (dezessete) anos de tramitação, sem contar com a anterior ação ajuizada e que restou infrutífera, sendo 10 (dez) anos apenas no âmbito do STJ, sendo que somente agora, aprazada a data para julgamento do último recurso interposto pela autora, ela se preocupa em fazer uma proposta para liquidação do débito"*; e (b) considerando que a ação rescisória, mantida a decisão agravada, prosseguirá perante o Tribunal *a quo*, nada impede que a CEF renove a proposta de acordo em momento posterior, sem prejudicar o normal andamento do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.171 - PR (2013/0083294-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser provido.

Na sessão de julgamento do dia 8/11/2017, a 2ª Seção do STJ, ao acolher questão de ordem suscitada pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos autos da AR 5.931/SP, decidiu, quanto às hipóteses de cabimento da ação rescisória, pela aplicação do Código de Processo Civil de 1973 quando o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorrer na vigência da lei revogada.

No caso concreto, o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 14/2/2013, razão pela qual dou provimento ao agravo interno para, tornando sem efeito a decisão agravada, permitir a oportuna colocação em pauta da ação rescisória, cujos pedidos serão julgados à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0083294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na AR 5.171 / PR**

Número Origem: 201202355136

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
RÉU	: CESAR DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
RÉU	: JOÃO DE PAULA SOBRINHO - ESPÓLIO
RÉU	: CLOTILDE RIBAS DE PAULA - ESPÓLIO
RÉU	: FRANCISCO DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
RÉU	: HERMANCIA NASCIMENTO CORDEIRO - ESPÓLIO
RÉU	: ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
RÉU	: ARMENA CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HENRIQUE CECHET - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929
AGRAVADO	: CESAR DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: JOÃO DE PAULA SOBRINHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: CLOTILDE RIBAS DE PAULA - ESPÓLIO
AGRAVADO	: FRANCISCO DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: HERMANCIA NASCIMENTO CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ARMENA CORDEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HENRIQUE CECHET - INVENTARIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S) - DF000941

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados pedidos de preferência solicitados pela agravante Caixa Econômica Federal, representada pela Dra. Marcela Portela Nunes Braga, e pelos agravados Cesar de Paula Cordeiro e Outros, representados pelo Dr. Jeferson Roberto Disconsi de Sá.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.